Exmo. Senhor

Doutor Vítor Marques

ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Direção Financeira e Económica

Rua Dom Cristóvão da Gama, 1 – 3.º 1400-113 Lisboa

Lisboa, 22 de fevereiro de 2024

Assunto | **Consulta Pública n.º 119 - Proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social em 2024**

Exmos. Senhores,

SOLARA4, S.A. (doravante "**SOLARA4**"), sociedade do Grupo WElink Energy, representada pelo seu procurador, Hugo Paz, vem pela presente, na qualidade de titular da Central Fotovoltaica de Alcoutim (Processo: El 2.0/1343 [Lic. 1348 – REN CT EL – DPE 41/2013]), apresentar a sua **pronúncia** à proposta de repartição do financiamento da tarifa social de eletricidade, referente ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024, bem como à proposta de procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social (doravante as "**Propostas**"), o que faz nos seguintes termos:

I. Introdução

No passado dia 23 de janeiro de 2024, foram oficialmente publicadas no *website* da ERSE[1] as Propostas que visam, a final, publicar a repartição do financiamento da tarifa social de eletricidade, referente ao

[1] https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-p%C3%BAblica-n%C2%BA-119/

período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024, e definir os procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social.

A presente Consulta Pública surge no contexto da publicação do Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, posteriormente corrigido pela Declaração de Retificação n.º 33/2023, de 22 de dezembro, que veio alterar profundamente o modelo de financiamento da tarifa social do setor elétrico, mais concretamente através da alteração do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro e do aditamento dos artigos 199.º-A, 199.º-B, 199.º-C, 199.º-D e 199.º-E ao mesmo diploma.

Com efeito, em virtude da introdução daquela alteração legislativa, a SOLARA4, enquanto titular da Central Fotovoltaica de Alcoutim, passou a estar abrangida pela incidência subjetiva da tarifa social do setor elétrico.

Não obstante, na presente pronúncia não vamos, por entendermos estar fora do seu escopo, apresentar os nossos argumentos quanto à oportunidade, racionalidade económica e constitucionalidade desta alteração legislativa, mas somente centrarmo-nos nos aspetos que são da competência da ERSE e que estão efetivamente sob consulta.

Neste contexto, importa sublinhar que os custos da tarifa social, bem como o seu financiamento, que são suportados individualmente por cada centro electroprodutor com fonte de energia primária renovável, em regime de mercado, são bastante elevados e não despiciendos no modelo financeiro dos respetivos projetos, razão pela qual as Propostas colocadas em Consulta Pública pela ERSE revestem uma importância fundamental no funcionamento do modelo agora preconizado pelo legislador.

Note-se que o Grupo WElink Energy, através de diversas sociedades participadas, tem hoje, globalmente, 2 GWp de projetos solares em desenvolvimento e 1 GWp entregues ou em construção. Mais concretamente, em Portugal, a Central Fotovoltaica de Alcoutim, tem uma potência de ligação de 200MVA o que a torna, atualmente, uma das mais relevantes do país, para além do potencial desenvolvimento do seu projeto através do sobre-equipamento, reequipamento e/ou hibridização.

Por conseguinte, é intenção da SOLARA4 contribuir positivamente para esta Consulta Pública no sentido de, no fim do dia, obtermos diretivas da ERSE que considerem na sua elaboração a realidade do desenvolvimento e da exploração de projetos de energia renovável em Portugal, à luz do quadro legal e regulamentar vigente, designadamente atendendo à informação mais fidedigna e atualizada.

II. Pronúncia

Nesta secção apresentamos os aspetos em concreto que devem ser objeto de revisão e reflexão adicional previamente à aprovação das Propostas.

A. Fontes de dados para repartição

No ponto 3.1 do Documento Justificativo das Propostas (pág. 5), indica-se que a ERSE considerou as seguintes fontes de dados para a repartição:

i. Para efeitos do primeiro processo de aplicação das regras estabelecidas no Decreto Lei n.º 104/2023, consideraram-se os dados históricos disponibilizados no sistema de informação interna da ERSE, propondo-se para os processos seguintes, a utilização do reporte específico constante na Consulta Pública;

ii. informação sobre os produtores com remuneração garantida disponibilizada pela SU Eletricidade e a data de término do Contrato de Aquisição de Energia (CAE) da central da Turbogás; e

iii. informação recebida da DGEG no âmbito da definição de alocações do financiamento da tarifa social em anos anteriores, em particular a constante nas licenças de produção e de exploração dos centros electroprodutores; e

iv. informação do OLMC no âmbito de *switching*.

Por sua vez, no n.º 3 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação atual, estabelece-se claramente que os custos da tarifa social e o seu financiamento alocados ao conjunto dos titulares centros electroprodutores elegíveis são suportados individualmente por cada centro electroprodutor **em função da potência de ligação**.

Ora, nos termos da alínea ddd) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na redação atual, a potência de ligação é definida como a potência máxima autorizada de injeção na rede fixada no procedimento de controlo prévio.

Por conseguinte, consideramos que a ERSE deve atender à potência de ligação definida nos procedimentos de controlo prévio (*v.g.* licenças de produção e licenças de exploração), solicitando esses elementos à DGEG e/ou diretamente aos titulares dos centros electroprodutores.

Os dados propostos pela ERSE devem ser devidamente fundamentados e baseados na informação mais atualizada e credível sob pena de a repartição e das transferências dos centros electroprodutores ser efetuada partindo de pressupostos errados que inevitavelmente conduzirão a uma distorção dos resultados finais.

B. Tratamento específico da central da Turbogás

No Documento Justificativo refere-se que no caso específico da central da Turbogás, cujo CAE termina a 29 de março de 2024, considerou-se uma previsão de energia injetada na rede em 2024 correspondente apenas a esse período e, pelo mesmo motivo, para este produtor foi considerado na 2.ª repartição uma potência de ligação determinada entre a proporção do número de dias entre 1 de janeiro e 29 de março e o total de dias do ano 2024.

Notámos, no entanto, que, no Documento Justificativo, para o financiamento da tarifa social por centro electroprodutor referente ao período compreendido entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 a percentagem do valor financiado por produtor para a CCGT Turbogás foi determinada em 3,21% (Quadro 3-2) e para o ano de 2024 foi prevista a percentagem de 0,75% (Quadro 3-3).

Contudo, não resulta claro do Documento Justificativo, como foi repartido entre os demais centros electroprodutores o diferencial resultante do término do CAE da central da Turbogás.

Solicita-se, assim, neste âmbito, uma maior fundamentação por parte da ERSE sobre qual o critério utilizado pela ERSE para repartição do diferencial acima referido.

C. Taxa de juro aplicada aos montantes de 2023

No n.º 1 do artigo 9.º da Proposta de Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social estabelece-se que os custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 são faturados aos agentes financiadores, acrescidos dos juros referentes ao ano de 2023.

Adicionalmente, no ponto 3.1 do Documento Justificativo (pág. 7) refere-se que a taxa de juro aplicada aos montantes de 2023, é calculada de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário aplicável ao sector elétrico para o cálculo dos ajustamentos de t-1 no exercício tarifário de 2024 (4,378%).

Ora, não se compreende a legitimidade e justificação para aplicação destes juros aos montantes de 2023 uma vez que se está a penalizar os centros electroprodutores por um motivo que não lhes é imputável e sem qualquer sinalagma (não se entende que atraso se visa compensar).

Com efeito, apesar de o novo modelo de financiamento da tarifa social ter entrado em vigor, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 104/2023, no dia 18 de novembro de 2023, a respetiva regulamentação/operacionalização terá apenas lugar em março de 2024.

Fica-se, aliás, na dúvida sobre qual a classificação dos juros aqui previstos, embora, independentemente de se considerem juros remuneratórios ou juros de mora, a conclusão não pode deixar de ser a ausência de uma justificação legítima para a sua cobrança e, no fim do dia, uma oneração adicional dos já sobrecarregados centros electroprodutores abrangidos por este novo modelo de financiamento da tarifa social.

D. Entrada em operação de novos centros electroprodutores

As Propostas e o respetivo Documento Justificativo são omissos quanto ao tratamento e procedimento aplicável à entrada de novos centros electroprodutores que sejam qualificados como entidades financiadoras da tarifa social, em particular no que se refere a realocação dos custos da tarifa social (prazo, procedimento de redistribuição, elegibilidade).

Seria importante, na nossa perspetiva, que este tema fosse clarificado e definido na Diretiva que estabelece os procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social para evitar dúvidas interpretativas e possíveis diferendos neste âmbito.

E. Garantias

No artigo 3.º, n.º 4 da Proposta de procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social determina-se que para garantia do cumprimento das obrigações associadas ao financiamento dos custos da tarifa social, os agentes financiadores constituem garantia nos termos do regime de riscos e garantias aprovado pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, na sua redação em vigor, sendo a garantia utilizada sempre que necessário e nos moldes aí previstos.

No mesmo sentido, no ponto 5 do Documento Justificativo (pág. 32), a ERSE, a propósito das regras de faturação, refere que a inclusão de normas claras sobre a periodicidade, prazo e definição de

incumprimentos de pagamento dos custos com o financiamento da tarifa social permite, para salvaguarda do cumprimento das obrigações pelos agentes abrangidos, efetuar a remessa destas situações para o regime geral de gestão de riscos e garantias no SEN e SNG, ainda que este tenha que ser objeto de adaptação em concordância.

Mais adiante, na secção sobre a falta de pagamento pelos agentes financiadores (pág. 33 do Documento Justificativo), a ERSE refere novamente que perspetiva incluir no âmbito da prestação de garantias já hoje existentes no regime geral de gestão de riscos e garantias no SEN e SNG, o valor das responsabilidades emergentes do quadro do financiamento da tarifa social.

Ora, parece-nos que estamos, mais uma vez, a onerar excessivamente os centros electroprodutores, sem qualquer razão subjacente suficientemente fundamentada.

Por fim, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/2023 não contêm qualquer previsão sobre o tema garantias pelo que entendemos que a proposta da ERSE carece de base legal, com todas as demais consequências.

III. Conclusão

Esta pronúncia considera-se apresentada em tempo e forma adequada, requerendo-se que as sugestões e comentários aqui previstos sejam tidos em consideração para efeitos das versões finais da diretiva sobre a repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024 e da diretiva que determina os procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social.

Pela **SOLARA4, S.A.**,

Dados pessoais

Hugo Paz

Procurador